



PARECER JURÍDICO N.º 212/2024

Procuradoria Geral do Município de Rio Novo do Sul (ES) - PGMRNS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 003621/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CRFB/1988, ART. 37, IX - PARECER JURÍDICO – CONTRATAÇÃO – PROCESSO SELETIVO N. 009/2024 – RECURSO A AUTORIDADE SUPERIOR – **NEGAR PROVIMENTO.**

I - DO RELATÓRIO

Os autos do processo administrativo em epígrafe, referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 009/2024, para contratação imediata em regime de caráter temporário e formação de cadastro de reserva para a função pública de **PSICÓLOGO**, foram remetidos a esta Procuradoria Municipal para manifestação jurídica, de modo a subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

A minuta do edital convocatório, com as regras certamistas, foi expedida, após visto jurídico desta Procuradoria Municipal, estando autuada às fls. 06/17-verso, não evidenciou qualquer irregularidade quanto à praxe administrativa.

Após a publicação do Edital n. 002/2024 referente ao resultado preliminar (fls. 214/215), iniciou-se a fase recursal, sendo interposto o recurso da seguinte candidata:

1. Vaga pleiteada: Psicólogo – TATIANA FERREIRA DOS SANTOS

A Comissão de Processo Seletivo Simplificado após detida análise conheceu do recurso, todavia, negou-lhe provimento, mantendo a pontuação dos candidatos informada no resultado preliminar.

O resultado do julgamento do recurso foi publicado através do Edital n. 03/2024 (fls. 222/223), tendo a supramencionada candidata se insurgido apresentado o respectivo pedido revisional ao Poder Executivo Municipal (fls. 225/227).

Esta é a síntese, passamos a análise e manifestação.

II - DOS FUNDAMENTOS



PARECER JURÍDICO N.º 212/2024

Procuradoria Geral do Município de Rio Novo do Sul (ES) - PGMRNS

Em suma, a questão posta para decisão da Autoridade Superior refere-se à aceitação e pontuação do título dos cursos de “ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER” e “A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, bem como certificado de participação na “1ª CAPACITAÇÃO EM SAÚDE E DIFICIÊNCIA: PROCESSOS DE FUNCIONALIDADES E INCAPACIDADE HUMANDA), em favor da candidata Tatiana Ferreira dos Santos, uma vez que não foi pontuado pela Comissão de Processo Seletivo, por não estar relacionado à área de atuação da vaga pleiteada.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso, tempestivamente interposto pela candidata, **não merece ser provido**, pois a contagem dos pontos está em estrita consonância com as regras editalícias. Veja-se:

B. Distribuição de Pontos de Titulação:

ITEM	CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
B-1	DOUTORADO Apresentação do diploma devidamente registrado, ou certificado de conclusão de DOUTORADO acompanhado do histórico do curso. Título deve ser relacionado à área de Psicologia.	30 (trinta) pontos por título	30 (trinta) pontos
B-2	MESTRADO Apresentação do diploma devidamente registrado, ou certificado de conclusão de MESTRADO acompanhado do histórico do curso. Título deve ser relacionado à área de Psicologia.	25 (vinte e cinco) pontos por título	25 (vinte e cinco) pontos
B-3	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU Apresentação do diploma ou histórico escolar ou certidão de conclusão de curso de Pós-Graduação <i>lato sensu</i> relacionado à área de Psicologia com carga horária mínima de 360 horas acompanhado do histórico do curso.	20 (vinte) pontos por título	20 (vinte) pontos
B-4	CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE PSICOLOGIA Cursos de capacitação profissional, treinamentos, participações em palestras, congressos, etc. Apresentação de certificados ou declarações com carga horária igual ou superior a 100 (cem) horas, realizados nos últimos 05 anos.	04 (quatro) pontos por título	12 (doze) pontos
B-5	CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE PSICOLOGIA Cursos de capacitação profissional, treinamentos, participações em palestras, congressos, etc. Apresentação de certificados ou declarações com carga horária entre 40 (quarenta) e 99 (noventa e nove) horas, realizados nos últimos 05 anos.	02 (dois) pontos por título	10 (dez) pontos



PARECER JURÍDICO N.º 212/2024

Procuradoria Geral do Município de Rio Novo do Sul (ES) - PGMRNS

B-6	CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE PSICOLOGIA Cursos de capacitação profissional, treinamentos, participações em palestras, congressos, etc. Apresentação de certificados ou declarações com carga horária igual ou inferior a 39 (trinta e nove) horas, realizados nos últimos 05 anos.	01 (um) ponto por título	03 (três) pontos
TOTAL			100 (cem) pontos

Cabe destacar que tanto a nomenclatura dos mencionados cursos juntados pela candidata quanto os seus conteúdos programáticos constante às fls. 61/63 (frente e verso) não possuem qualquer relação **direta** com a área de atuação proposta, qual seja **PSICOLOGIA**. Portanto, correta a atuação da Comissão de Processo Seletivo, quando desconsiderou o título para efeito de pontuação, **mesmo porque, o critério foi adotado na contagem de pontos de outros candidatos.**

Nesse sentido:

Mandado de segurança – Concurso público para o cargo de Assistente Social Judiciário – Avaliação de títulos – Pretensão à contagem de pontos relativa à Especialização em Gestão Pública – Especialização que não tem relação direta com a área, como exigido pelo edital para fins de pontuação como título – Ausência de demonstração de direito líquido e certo violado – Segurança denegada. (TJ-SP - MS: 20461533320188260000 SP 2046153-33.2018.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2018) (Grifamos)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. FASE CLASSIFICATÓRIA. TÍTULO APRESENTADO NEGADO PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA CONFIRMADA. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da presente controvérsia consiste em reexaminar se houve, de fato, ferimento a direito líquido e certo relacionado à classificação do impetrante no certame regido pelo Edital nº 02/2019 e, caso exista, se este é passível de controle pelo Poder Judiciário. 2. No caso em liça, verifica-se que a impetrante apresentou os títulos tempestivamente junto à banca examinadora para fins de pontuação na prova de títulos, contudo, no resultado final do certame **não lhe foi atribuída pontuação por sua Especialização em gestão em saúde, tendo sido negada pela comissão examinadora, sob a justificativa que os títulos apresentados não guardam relação direta com a área do cargo para o qual o candidato concorre.** 3. No momento em que um candidato se submete à prova de títulos, apresentando os documentos que entende preencher os requisitos previstos no edital, exsurge para ele o direito de vê-los analisados e para a comissão organizadora do concurso o dever de julgá-los, atribuindo os pontos correspondentes, caso se confirme a



PARECER JURÍDICO N.º 212/2024

Procuradoria Geral do Município de Rio Novo do Sul (ES) - PGMRNS

efetiva satisfação dos critérios fixados. 4. Vale outrossim esclarecer que o Poder Judiciário não está se imiscuindo no mérito administrativo de avaliação dos títulos, mas apenas garantindo que a comissão do concurso assim o faça, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital. 5. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Remessa Necessária, mas para negar-lhe provimento mantendo incólume a sentença sub examen, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00501883120208060041 CE 0050188-31.2020.8.06.0041, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 19/04/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2021)

Desta feita, não tendo os cursos e certificados relação direta com o cargo para o qual a candidata concorre, não há que se falar em contagem de pontos destes para fins de titulação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Municipal opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, uma vez que todos os atos administrativos no curso do Processo Seletivo Simplificado n. 009/2024 foram baseados na lei e nas normas constantes do Edital n. 001/2024.

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL.

Rio Novo do Sul/ES, 04 de julho de 2024.

JEFFERSON PIRES PAES

Subprocurador Geral

Matrícula n. 4138-3

OAB/ES n. 31.130

Aprovo o Parecer. Ao Prefeito Municipal para decisão

FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003621/2024

OBJETO: PROCESSO SELETIVO N.º 009/2024 PARA CONTRATAÇÃO EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PSICÓLOGO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pela COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO que indeferiu o recurso, sob o fundamento de que os cursos e certificado desconsiderados não possuem relação direta com a **Psicologia**; e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n. 212/2024, que opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, uma vez que todos os atos administrativos no curso do Processo Seletivo Simplificado foram baseados na lei e nas normas constantes no edital n. 001/2024;

DECIDE

CONHECER O RECURSO para, em seu mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

Publique-se.

Rio Novo Do Sul (ES), 04 de julho de 2024.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal